

MUNICÍPIO DE COCOS



DECRETO Nº 015-2024, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta o processo de contratação direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS**, Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições funcionais, assim conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Cocos.

DECRETA:

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Objeto e âmbito de aplicação

- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o processo de contratação direta no âmbito do Poder Executivo Municipal, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- §1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal poderão utilizar o sistema de dispensa eletrônica do Governo Federal.
- §2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão observar as regras de normativo específico expedido pelo Governo Federal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Autorizações necessárias para o início do processo

Art. 2º São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo municipal, as autoridades máximas dos órgãos e das entidades públicas, admitidas delegações.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo de contratação direta

- Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos mínimos:
 - I documento de formalização da demanda (DFD);
 - II estudo técnico preliminar (ETP), se for o caso;



MUNICÍPIO DE COCOS



- III documento da análise de risco, se for o caso;
- IV termo de referência (TR);
- V- estimativa da despesa, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;
 - VI razão da escolha do contratado:
 - VII justificativa de preço;
 - VIII justificativa para a contratação direta;
- IX declaração de disponibilidade orçamentário-financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- X comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários;
- XI consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, mediante consultas a serem anexadas aos autos, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:
 - a) ao Sistema Integrado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF);
 - b) ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
 - c) ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
 - d) ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e
 - e) à Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos CADICON, mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).
- XII pareceres jurídico e técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- XIII ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou o extrato decorrente do contrato, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e
 - XIV instrumento de contrato ou equivalente, acompanhando da proposta do contratado.



MUNICÍPIO DE COCOS



- § 1º O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
 - I dispensa de licitação em razão de valor; e
- II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.
- § 2º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, as cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- §3º O parecer jurídico de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo é dispensável nas contratações:
- I cujo valor estiver abaixo do limite previsto no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:
 - II de baixa complexidade;
 - III que envolvam a entrega imediata do bem ou a prestação do serviço;
- IV que utilizem minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizadas pela Procuradoria-Geral do Município.
- §4º Nos casos de dispensa dos incisos I, II e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 é facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).
- §5º Nos casos de dispensa do inciso III do art. 75 é dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).
- §6º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados na forma prevista no inciso XIII do *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.
- Art. 4º A divulgação da contratação é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Parágrafo único. No caso da contratação prevista no art. 15 deste Decreto, os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas deverão ser divulgados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 5º Nas contratações diretas previstas neste Decreto, a proposta do fornecedor ou do prestador de serviços deverá contemplar, separadamente, cada custo componente do preço, de modo a permitir a demonstração prévia de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, comprovados por documento idôneo.

Processamento da contratação direta

- Art. 6° O Departamento de Contabilidade promoverá a conferência das dotações orçamentárias e emitirá a nota de empenho.
- Art. 7º O Departamento de Compras, que deverá concluir o processo de contratação, emitirá a ordem de fornecimento ou da prestação de serviços e a encaminhará ao contratado, que promoverá a execução perante o órgão ou entidade requisitante.
- Art. 8º O órgão ou entidade requisitante, após receber o bem e/ou o serviço, atestará a correspondente nota fiscal, se estiver conforme.
- Art. 9° O contratado entregará, ao Departamento de Compras, a nota fiscal atestada na forma do art. 8° deste Decreto, que verificará a regularidade do fornecimento ou da prestação dos serviços, atestando também o documento fiscal, se estiver conforme, e remeterá toda a documentação pertinente à Controladoria Interna do Município.

Parágrafo único. Em caso de fornecimento de bens que demandem incorporação ao patrimônio público municipal, o Departamento de Compras encaminhará a documentação necessária para a área competente da Prefeitura com essa finalidade, antes do envio à Controladoria Interna.

Art. 10 A Controladoria Interna do Município, verificando a conformidade da documentação recebida, adotará as providências necessárias para envio da documentação ao Departamento de Contabilidade, para liquidação da despesa.

Procedimento de liquidação e pagamento

- Art. 11 Para liquidação e pagamento da despesa, o Departamento de Contabilidade:
- I promoverá o registro contábil da liquidação da despesa, observando as exigências da legislação;
- II verificará a regularidade fiscal do fornecedor ou do prestador dos serviços, por meio de certidões negativas;
- III encaminhará o processo para adoção dos procedimentos de pagamento pela Secretaria de Finanças.



MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 12 A Secretaria de Finanças emitirá a ordem de pagamento e adotará os procedimentos relacionados às retenções tributárias, conforme o caso, e promoverá a quitação da despesa junto ao fornecedor, anexando o comprovante de transferência bancária aos autos.

CAPÍTULO III DAS ESPÉCIES DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inexigibilidade de licitação

- Art. 13 As hipóteses previstas no artigo 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.
- Art. 14 Para a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
- Art. 15 Para a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:
- I considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;
- II poderão ser considerados aspectos da cultura local ou regional para a seleção do fornecedor ou prestador de serviços.
- Art. 16 As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da notória especialização do contratado.
- §1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- §2° Na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea V, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:



MUNICÍPIO DE COCOS



- I deverá ser constituída comissão especial, por meio de decreto, para avaliação dos custos específicos de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;
- II a autoridade máxima do órgão ou entidade demandante da aquisição ou da locação deverá justificar, em documento circunstanciado, as razões da escolha do imóvel avaliado pela comissão; e
- III o Secretário Municipal de Administração certificará a inexistência de imóvel municipal para atender à demanda.
- Art. 17 Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- Art. 18 É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

Dispensa de licitação

- Art. 19 Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.
- §1º Poderá ser aberto processo de dispensa específico para atender ao mercado local, considerado o Município de Cocos e demais localidades a até 100 quilômetros a partir dos limites municipais.
- §2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:
 - I o somatório do que for despendido no exercício financeiro; e
- II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- §3º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.



MUNICÍPIO DE COCOS



§4º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§5° Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Art. 20 É admitida a dispensa de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- I não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- II as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Publicação, transparência e divulgação

Art. 21 Fica o Secretário Municipal da Administração autorizado a expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Vigência

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de fevereiro de 2024.

Marcelo de Souza Emerenciano Prefeito Municipal